SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2446181 - SP (2023/0281919-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	RODOLFO FERREIRA DE MELLO
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA - SP108097 MARILAINE BARBOSA VIVOT - SP169611
AGRAVADO	:	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500 PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA MÉDICA. PREVISÃO ESTATUTÁRIA ESTABELECENDO A NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PROFISSIONAL A PROCESSO SELETIVO. LEGALIDADE E CABIMENTO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. VIABILIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "é lícita a exigência, prevista em estatuto, de prévia aprovação em processo seletivo e de realização de curso de cooperativismo como requisitos para o ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico. Admite-se a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de vagas no processo seletivo para ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da entidade" (REsp n. 1.981.768/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA40370632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/02/2024 12:36:18
Código de Controle do Documento: a0722ddc-f96c-42e5-8132-40ebb24619b1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2446181 - SP (2023/0281919-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	RODOLFO FERREIRA DE MELLO
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA - SP108097 MARILAINE BARBOSA VIVOT - SP169611
AGRAVADO	:	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500 PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA MÉDICA. PREVISÃO ESTATUTÁRIA ESTABELECENDO A NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PROFISSIONAL A PROCESSO SELETIVO. LEGALIDADE E CABIMENTO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. VIABILIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "é lícita a exigência, prevista em estatuto, de prévia aprovação em processo seletivo e de realização de curso de cooperativismo como requisitos para o ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico. Admite-se a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de vagas no processo seletivo para ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da entidade" (REsp n. 1.981.768/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODOLFO FERREIRA DE MELLO contra a decisão desta relatoria de fls. 354-359 (e-STJ), que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial de UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e dar-lhe provimento.

O apelo excepcional foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 235):

> Apelação – Ação de obrigação de fazer – Cooperativa médica – Pretensão do autor em ingressar nos quadros de médicos cooperados da ré Unimed

Documento eletrônico VDA39973040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:23
Código de Controle do Documento: 37d45e47-fe82-4297-b2a2-fdd04f651bfc

> Sorocaba – Negativa da Cooperativa – Sentença de improcedência – Insurgência do autor– Princípio das “portas abertas” – Livre adesão – Inteligência dos artigos 4º, inciso I e 29, § 1º da Lei5.764/71 - Enunciado X do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial- Impossibilidade técnica que está relacionada com a falta de capacitação ou aptidão – Qualificação técnica do autor comprovada e que permite seu ingresso nos quadros de cooperados – Insubsistência da alegação de que o processo seletivo tem como critério garantir a qualidade do serviço- Sentença reformada - RECURSOPROVIDO.

No recurso especial, a ora recorrida apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4º, 21 e 29 da Lei n. 5.764/1971; e 24, § 5º, da Lei n. 9.656/1998.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por dar provimento à ação de obrigação de fazer consistente na admissão do então recorrido como cooperado nos quadros de médicos da cooperativa insurgente, na especialidade de oftalmologia, com todos os direitos e deveres previstos no estatuto e em igualdade de condições com os atuais membros.

Afirmou que o Superior Tribunal de Justiça tem precedente em sentido contrário ao entendimento do aresto, conforme o REsp 1.396.255/SE.

Frisou ser incabível a tese do aresto no sentido de que o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estipuladas no estatuto; com a aplicação do critério das “portas abertas".

Destacou ser viável a imposição pela seguradora de condições a profissionais para ingresso em seus quadros, como a necessidade de aprovação em processo seletivo, do qual o então agravado não participou. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 243-265).

Inadmitido o apelo excepcional da operadora do plano de saúde, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, concedendo-lhe seu pleito recursal (e-STJ, fls. 354-359).

Questionando essa manifestação, o ora insurgente (então recorrido no recurso especial) propõe agravo interno. Sustenta que a ausência de realização de processo seletivo nos termos previstos no estatuto da cooperativa implica reserva de mercado. Destarte, frisa que, diante do conflito da decisão ora agravada com a realidade fática constante dos autos, verifica-se que a aplicação do precedente do Superior Tribunal de Justiça para prover o recurso veio a configurar um reexame de matéria fática sem a devida analise delas.

Documento eletrônico VDA39973040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:23
Código de Controle do Documento: 37d45e47-fe82-4297-b2a2-fdd04f651bfc

Pondera que não pode a cooperativa agravada prever em seu estatuto a realização de processo seletivo a cada 2 (dois) anos, e não realizá-lo, valendo-se de tal artifício para impedir a entrada de novos médicos que preencham todos os demais requisitos previstos no estatuto da cooperativa. Reivindica o provimento deste recurso (e-STJ, fls. 363-388).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 398-414).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, o acórdão firmou que a inclusão de profissionais nos quadros de cooperativas se rege pelo princípio denominado "portas abertas", segundo o qual somente é necessária a comprovação de qualificação técnica para delas serem membros e prestarem serviços a cooperados.

Concluiu o *decisum* que a participação em processo seletivo não poderia ser requisito para a inclusão do profissional médico, ora insurgente, pois não existe limite máximo de adesão voluntária em cooperativas; somente sendo obstado o ingresso do interessado em caso de impossibilidade técnica de prestação de serviços, o que não seria o caso dos autos.

Veja-se (e-STJ, fls. 237-241):

> Sabe-se que as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, distinguindo-se das demais sociedades pelas características elencadas nos incisos do art. 4º da Lei nº 5764/71.
> Dentre as características, destaca-se aquela prevista no inciso I do mencionado artigo: “adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços”(destaques deste Relator).. Sobre a inexistência de limitação de associados prevê igualmente o Código Civil, ao tratar das características da sociedade cooperativa, verbis:
> [...]
> O art. 29 da Lei nº 5764/71, por sua vez, aduz que o ingresso nas Cooperativas “é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei”.
> Estabeleceu-se, portanto, o critério das “portas abertas”, o que significa dizer que não existe limite máximo de adesão voluntária junto às Cooperativas. Somente será obstado o ingresso do interessado em caso de “impossibilidade técnica de prestação de serviços”(art. 4º, I, da Lei nº

Documento eletrônico VDA39973040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:23
Código de Controle do Documento: 37d45e47-fe82-4297-b2a2-fdd04f651bfc

5764/71).
E, em relação à exigência de aprovação em processo seletivo, estabelece o Enunciado X do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal:
"A exigência de aprovação em processo seletivo ou de realização de curso de cooperativismo como condição de ingresso em cooperativa não tem base legal e viola o princípio das portas abertas".
Cumpre destacar que a “impossibilidade técnica ”referida pelo art. 4º, I, da Lei nº 5764/71 refere-se tão somente à falta de capacitação ou aptidão para o exercício da profissão. E, nessa esteira, pelo que se observa dos documentos apresentados a fls. 29/34, é incontroversa a qualificação técnica do autor/apelante para atuação, como médico, na área de oftalmologia.
Até mesmo o curso de cooperativismo ofertado pela Unimed foi realizado pelo autor (fls. 35).
Destarte, a alegação da cooperativa-ré de que o processo seletivo para ingresso no quadro de cooperados é critério para garantir a qualidade do serviço prestado (fl. 216), afastando o direito de ingresso do autor do quadro de cooperados, não se sustenta. Nesse sentido, já se decidiu nesta C. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial:
[...]
Importante ressaltar, por fim, que não há interferência do Poder Judiciário em questões relacionadas ao funcionamento próprio das Cooperativas, mas mero controle de legalidade dos atos praticados em face de violação de direito individual.
De rigor, portanto, a reforma da r. sentença recorrida para o fim de julgar procedente o pedido inicial e condenar a ré a admitir o autor em seu quadro de médicos cooperados, de acordo com suas especialidades profissionais.
Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para o fim de julgar procedente o pedido inicial e condenar a ré a admitir o autor em seu quadro de médicos cooperados, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com suas especialidades profissionais, em igualdade de condições com os demais médicos cooperados.

Contudo, esta Corte Superior entende ser lícita a exigência, prevista em estatuto, de prévia aprovação em processo seletivo como requisito para o ingresso em cooperativa de trabalho médico, bem como a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de vagas na seleção, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da entidade. Dessa forma, é, de fato, equivocado o entendimento estadual.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. CANDIDATO NÃO APROVADO EM PROCESSO SELETIVO. NEGATIVA DE INGRESSO JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DAS PORTAS ABERTAS NÃO ABSOLUTO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE.
1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o princípio das "portas abertas", característico do sistema jurídico das cooperativas,

Documento eletrônico VDA39973040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:23
Código de Controle do Documento: 37d45e47-fe82-4297-b2a2-fdd04f651bfc

comporta as duas ordens de restrições ao ingresso do interessado: a primeira, contida no artigo 4°, I, referente à própria logística de prestação de serviços pela entidade, que pode encontrar limites operacionais de ordem técnica; e a segunda, prevista no art. 29, relacionada aos propósitos sociais da cooperativa e ao preenchimento, pelo aspirante, das condições estabelecidas no estatuto, as quais podem versar, inclusive, sobre restrições a categorias de atividade ou profissão.
2. "É lícita a exigência, prevista em estatuto, de prévia aprovação em processo seletivo como requisito para o ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico, bem como a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de vagas no processo seletivo, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da entidade" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.510/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022).
3. A jurisprudência do STF (Tema 476) orienta-se no sentido de que a teoria do fato consumado não se aplica para resguardar situações precárias, notadamente aquelas obtidas por força de tutela de urgência posteriormente revogada.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.778.554/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE CURSO DE COOPERATIVISMO. POSSIBILIDADE.
1- Recurso especial interposto em 12/8/2021 e concluso ao gabinete em 2/2/2022.
2- O propósito recursal consiste em dizer se é lícita a exigência, prevista em estatuto social, de prévia aprovação em processo seletivo público de provas e títulos e de realização de curso de cooperativismo como condição para ingresso em Cooperativas de Trabalho Médico.
3- É lícita a exigência, prevista em estatuto, de prévia aprovação em processo seletivo e de realização de curso de cooperativismo como requisitos para o ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico.
4- Admite-se a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de vagas no processo seletivo para ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da entidade.
5- Recurso especial provido.
(REsp n. 1.981.768/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. COOPERATIVA. SERVIÇOS MÉDICOS. ADMISSÃO. RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA. PRINCÍPIO DAS PORTAS ABERTAS. SÚMULA Nº 83/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços

Documento eletrônico VDA39973040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:23
Código de Controle do Documento: 37d45e47-fe82-4297-b2a2-fdd04f651bfc

> propostos pela cooperativa, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem se juntar ao quadro associativo, diante da aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista (portas abertas).
> 3. No caso concreto, embora exista a possibilidade de a cooperativa incluir previsão estatutária a fim de exigir processo seletivo para fins de ingresso em seus quadros, ficou caracterizada finalidade de restringir a admissão do médico em virtude do número de especialistas em uma mesma região. Súmula nº 83/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AgInt no REsp n. 1.849.327/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 16/4/2021.)

Nesse cenário, era mesmo caso de conceder o pleito da operadora do plano de saúde, ora recorrida, para estabelecer a viabilidade de participação em processo seletivo para que o profissional ingressasse nos quadros da entidade; sendo certo inexistir nenhuma vedação legal a essa restrição.

Consoante este último precedente, é obstada tal possibilidade quando se vislumbrar intuito da cooperativa de restringir a adesão de profissionais tendo como base, por via transversa, o grande número de profissionais na região. Entretanto, esse não é o cenário descrito no caderno processual, uma vez que não se debateu a celeuma sob essa ótica, mas apenas discutindo o cabimento ou não da previsão de participação em processo seletivo no estatuto da cooperativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39973040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:23
Código de Controle do Documento: 37d45e47-fe82-4297-b2a2-fdd04f651bfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.446.181 / SP

Número Registro: 2023/0281919-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10249896120218260602

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
		PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
AGRAVADO	:	RODOLFO FERREIRA DE MELLO
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA - SP108097
		MARILAINE BARBOSA VIVOT - SP169611

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RODOLFO FERREIRA DE MELLO
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA - SP108097
		MARILAINE BARBOSA VIVOT - SP169611
AGRAVADO	:	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
		PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40355836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:07:22
Código de Controle do Documento: 30e79624-4c26-48fa-8255-0cc68ce2fad1

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40355836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:07:22
Código de Controle do Documento: 30e79624-4c26-48fa-8255-0cc68ce2fad1